REEXAME NECESSÁRIO EM HABEAS CORPUS 0809906-29.2024.8.19.0068
RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS
INTERESSADO: GUILHERME DE ALMEIDA NEVES
ADVOGADO: JORGE SIMÕES LAUTERT
DESEMBARGADOR DESIGNADO PARA LAVRATURA DO ACÓRDÃO: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

Ementa: *Direito Penal e Constitucional. Habeas corpus preventivo. Plantio domiciliar de Cannabis sativa para uso medicinal.*

I-Caso em exame
Habeas corpus preventivo impetrado com pedido de salvo-conduto para autorizar o plantio doméstico de cannabis sativa para fins medicinais, limitado a quinze mudas a cada três meses, para uso medicinal próprio. O juízo de primeiro grau concedeu a ordem, autorizando o plantio e impedindo a prisão e apreensão das plantas, enquanto durar o tratamento médico e até regulamentação do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 11.343/06 e submeteu a decisão ao reexame, na forma do art. 574, I, do Código de Processo Penal.

II – Razões de decidir
A documentação médica juntada aos autos comprovou o quadro clínico do paciente e a necessidade do uso terapêutico da cannabis, além do insucesso das vias farmacológicas convencionais para controle da dor e estabilização funcional. A autorização da ANVISA para importação de produto à base de canabinoides corroborou a legitimidade sanitária do tratamento e reforçou a pertinência do pedido de cultivo doméstico para continuidade terapêutica. A jurisprudência do STJ reconhece o cabimento de habeas corpus preventivo e a ausência de tipicidade material da conduta de cultivar cannabis sativa exclusivamente para fins medicinais, desde que a imprescindibilidade do tratamento esteja comprovada. A decisão de primeiro grau fixou limites objetivos para o cultivo, com quantidade determinada de mudas, exigência de atualização anual do laudo médico

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 04/09/2026 12:51:22
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

possibilidade de fiscalização pelos órgãos competentes, o que afasta ilegalidade na concessão da ordem.

III- Dispositivo
Conhecimento e desprovimento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reexame Necessário nº. **0809906-29.2024.8.19.0068,** em que é recorrente **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria e nos termos do voto do eminente revisor, designado para redigir o acórdão, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** para **MANTER A CONCESSÃO** da ordem de *habeas corpus*.

Sessão de julgamento, 25 de agosto de 2026.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VOTO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado em favor de Guilherme de Almeida Neves, na qual se pleiteia salvo-conduto como autorização para plantio doméstico de *cannabis sativa* para fins medicinais. A ordem foi concedida, tendo o juiz recorrido na forma determinada pelo artigo 574, I, do Código de Processo Penal.

Instado a se manifestar, a douta Procuradora de Justiça Angélica Mothé Glioche Gasparri se manifestou pelo desprovimento do recurso, mantendo a ordem concedida (item 0008).

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da ordem de *habeas corpus* preventivo, concedida conforme decisão abaixo transcrita:

> *"**Cuida-se de HABEAS CORPUS PREVENTIVO, impetrado por GUILHERME DE ALMEIDA NEVES, visando a concessão de salvo-conduto para plantio e cultivo de Cannabis Sativa, com fins medicinais, que imprescindível à melhora de seu quadro clínico, já que é acometido com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (F90.0), transtornos relacionados ao uso de substâncias psicoativas, tais como dependência de cocaína (F14.2), dependência de álcool (F10.2), dependência de tabaco (F17.2), além de sequela de fraturas múltiplas com colocação de próteses em perna, tíbia, articulações dos joelhos (T 93.2) e dor crônica em membros inferiores devido a comprometimento osteomuscular (F79.6), situação que ocasiona a impossibilidade de exercício das atividades simples do dia-a-dia**. Nesse contexto, argumenta que, enquanto os tratamentos médicos convencionais não surtiram efeito, o uso do óleo à base de Cannabis gerou significativa melhora em sua qualidade de vida, na medida em que diminuiu a intensidade das reações e dos sintomas suportados, razão porquê passou a cultiv*

la controladamente, visando a produção de seu próprio medicamento. Parecer do Ministério Público em id. 153405271. É o relatório. Passo a decidir. O pleito merece ser acolhido. Em que pese a circunstância possa ser enquadrada no delito previsto no art. 33, §1º, da Lei nº 11.343/06, o E. STJ têm decidido pela "ausência de tipicidade material na conduta de cultivar cannabis sativa tão somente para fins medicinais, desde que nitidamente comprovada a imprescindibilidade do tratamento médico mediante relatórios e prescrições firmados por profissionais competentes" (AgRg no RHC n. 163.180/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024). Além disso, os Tribunais Superiores sedimentaram seu entendimento para considerar que a mera conduta de importar pequenas quantidades de maconha não se coaduna à forma prevista no art. 33 da Lei de Drogas, subsumindo-se, formalmente, ao tipo penal descrito no art. 334-A do Código Penal, mas cuja tipicidade material é afastada pela aplicação do princípio da insignificância. Inclusive, a própria Lei n. 11.343/2006 permite o manejo de vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas para fins medicinais ou científicos, desde que autorizado pela União (art. 2º, parágrafo único). (informativo 690). Outrossim, vale mencionar que o cultivo de planta psicotrópica para extração de princípio ativo é conduta típica apenas na hipótese de desconsiderada a motivação e a finalidade, já que a norma penal incriminadora recai sobre o uso recreativo, a destinação para terceiros, o comércio e a lucratividade, porquanto, nesses casos, a saúde pública é colocada em risco. Diferente situação é a hipótese de cultivo da planta para uso próprio e para fins medicinais, cuja realização é a do direito à saúde. Insta registrar que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, definiu em sede de repercussão geral (Tema 506), que "não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa", esclarecendo que "nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito". Além do mais, a despeito da omissão da ANIVISA quanto à possibilidade de autorização do cultivo da Cannabis Sativa para fins medicinais, já prevista no artigo 2º da Lei nº 11.343/06, certo é que, como

sabido, a Agência já aprovou a utilização da substância em medicamentos, tanto que vem emitindo autorizações para importação dos fármacos à base de canabidiol. Em casos como o ora em análise, em que a Agência Reguladora já autorizou a importação de medicamento com o princípio ativo (id. 152419251), que pode ser produzido de forma artesanal, estamos diante do mesmo caso de concessão de salvo-conduto a fim de que a planta Cannabis Sativa L seja cultivada na residência do paciente. ***Na ocasião, o autor juntou relatório e laudo médicos que comprovam seu quadro clínico, bem como que destrincham suas limitações, indicando, ainda, a ineficiência dos tratamentos tradicionais (id. 152421501/152421054). Não bastasse, o médico que o assiste, Dr. Henrique dos Santos Pazzini, CRM 52-71662-6, expressamente receitou o uso do medicamento à base de canabidinoides, explicando o 'expert' os benefícios de sua utilização, que auxiliam também na mitigação de patologias subjacentes, controlando a dor e, consequentemente, melhorando a vida do paciente. Por fim, conforme depreende-se do documento juntado na petição de id. 152419251, o impetrante já obteve autorização da ANVISA para importação de fármaco requerido.*** *Ante o exposto, uma vez atendidos os requisitos estipulados pela jurisprudência pátria,* ***CONCEDO o SALVO-CONDUTO para autorizar o paciente a realizar, de forma controlada, em seu local de residência, o plantio e cultivo de 15 (quinze) mudas de Cannabis Sativa a cada 3 (três) meses, totalizando 60 (sessenta) por ano, para uso exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento médico, nos termos da autorização médica, que deverá ser atualizada anualmente, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, e observada a possibilidade de fiscalização pelas autoridades competentes. Estejam os coatores, bem como seus subordinados, impedidos de proceder à prisão do paciente GUILHERME DE ALMEIDA NEVES pela produção ou plantação de Cannabis Sativa L, limitada nos moldes acima descritos, em sua residência, que se destina exclusivamente ao seu tratamento de saúde, bem como de proceder à apreensão de tais plantas. Ressalta-se, por fim, que a possibilidade de fiscalização não se confunde com o comando ora exarado****. Intimem-se. Notifique-se o coator para prestarem informações no prazo de 10 dias, enviando cópia da inicial e dos documentos que a instruem. Dê-se ciência ao órgã*

de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, enviando cópia da inicial. Decorrido o prazo de 10 dias da notificação da(s) autoridade(s) coatora(s), certifique-se e dê-se ciência ao MP para manifestação em igual prazo, voltando conclusos." (grifos nossos)

No caso em tela, o paciente demonstrou, por meio de farta e idônea documentação médica, ser portador de Transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (F.90.0) + Transtorno relacionado ao uso de substâncias psicoativas (dependência de cocaína - F.14.2 + dependência de álcool- F.10.2 + dependência de tabaco - F.17.2) + sequela de fraturas múltiplas c/ colocação de próteses em perna, tíbia, articulações dos joelhos (T.93.2) + dor crônica em membros inferiores devido à comprometimento osteomuscular (F.79.6).

Resta cabalmente comprovado nos autos o insucesso das vias farmacológicas alopáticas convencionais, as quais se revelaram ineficazes para a contenção do quadro álgico e para a estabilização funcional do paciente, ao passo que a terapêutica canábica proporcionou significativa resposta clínica e restauração da capacidade para atos cotidianos.

Ademais, o paciente obteve autorização formal perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para importação do fármaco à base de canabinoides. Tal circunstância atesta a legitimidade sanitária da substância no território nacional e evidencia a incoerência em tolerar a importação de produtos de custo elevado, inacessíveis à manutenção contínua pelo cidadão, enquanto se criminaliza a extração artesanal do mesmo princípio ativo no ambiente domiciliar.

O posicionamento adotado pelo Juízo de primeiro grau e pelo parecer da Procuradoria de Justiça encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a atipicidade material e a adequação do *habeas corpus* preventivo para obstar a persecução criminal em hipóteses de cultivo de *Cannabis* com finalidade terapêutica demonstrada. Vê-se:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. SALVO-CONDUTO. CULTIVO ARTESANAL DE CA NNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. DIREITO À SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF DESPROVIDO.

1. ***Ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior pacificaram entendimento quanto à ausência de tipicidade material na conduta de cultivar cannabis sativa tão somente para fins medicinais, desde que nitidamente comprovada a imprescindibilidade do tratamento médico mediante relatórios e prescrições firmados por profissionais competentes. Assim, observadas essas premissas, mister se faz a concessão de salvo-conduto a fim de que pessoas que buscam efetivar o direito à saúde não sejam indevidamente responsabilizadas criminalmente. No caso, da análise dos autos, vê-se que o magistrado de primeiro grau, após aprofundada análise dos elementos probatórios juntados aos autos, concluiu que a produção artesanal do óleo da Cannabis Sativa se destinaria para tratamento indispensável à saúde e expressamente recomendado por médico, o que, inclusive restou corroborado pela autorização da ANVISA para importação do medicamento, devendo, portanto, ser coibida eventual repressão criminal ao agravado.***

2. Provimento dado ao recurso em habeas corpus para que fosse restabelecida a decisão de primeiro grau que havia concedido o salvo-conduto ao ora agravado.

3. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.

(AgRg no RHC n. 163.180/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO CONDUTO. CULTIVO DE

CANNABIS SATIVA L. PARA FINS MEDICINAIS. CABIMENTO. NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES. CONDUTA ATÍPICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior ***pacificaram entendimento quanto à ausência de tipicidade material na conduta de cultivar cannabis sativa tão somente para fins medicinais, desde que nitidamente comprovada a imprescindibilidade do tratamento médico mediante relatórios e prescrições firmados por profissionais competentes. Assim, observadas essas premissas, mister se faz a concessão de salvo-conduto a fim de que pessoas que buscam efetivar o direito à saúde não sejam indevidamente responsabilizadas criminalmente****" (AgRg no RHC n.* ***163.180/RN****, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).*

2. Hipótese na qual foi devidamente demonstrada a necessidade do uso medicinal da substância pelo agravado. Conforme receituário de controle especial, ele faz uso contínuo de óleo de cannabis. O relatório médico, por sua vez, relata que o agravado sofre de dores na coluna lombar há vários anos, com parestesia e irradiação das dores para os membros inferiores, tendo sido diagnosticada hérnia de disco. Consta ainda que os medicamentos utilizados para dor, após melhora parcial, provocaram em efeitos colaterais, os quais não foram observados com uso do óleo de cannabis. Desse modo, conclui pelo resultado satisfatório com o tratamento. Outrossim, consta autorização expedida pela ANVISA para permitir ao agravado a "importação excepcional de produto derivado de Cannabis". O laudo de engenheiro agrônomo atesta a quantidade de plantas necessárias para a produção requerida. Comprovada, portanto, sua necessidade de uso da substância para fins terapêuticos, na forma como requerida.

> *3. Quanto ao pleito de autorização para "importar 200 sementes de cannabis ao ano", tem-se que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento de que a conduta não tipifica os crimes da Lei de Drogas, porque tais sementes não contêm o princípio ativo inerente à cannabis sativa. Ficou assentado, outrossim, que a conduta não se ajustaria igualmente ao tipo penal de contrabando, em razão do princípio da insignificância.*
>
> *4. Agravo desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 916389 / SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/09/2024, DJe de 18/09/2024.) (grifos nossos)*

Nesse cenário, a conduta de cultivar a planta em ambiente doméstico, sob estrito controle e nas quantidades individualizadas na decisão de primeiro grau — limitada a 15 (quinze) mudas a cada trimestre —, desprovida de qualquer intuito de mercancia, difusão ilícita ou destinação a terceiros, é desprovida de tipicidade material, porquanto voltada exclusivamente à efetivação do direito fundamental à saúde e da dignidade da pessoa humana.

Assim, o comando sentencial preservou a segurança jurídica ao delimitar parâmetros precisos de contenção, fixando o limite quantitativo, a exigência de atualização anual do laudo médico e a expressa ressalva de fiscalização pelos órgãos estatais competentes, inexistindo qualquer nulidade apta a justificar a reforma do julgado.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso para **MANTER A CONCESSÃO** da ordem de *habeas corpus*.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ